



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1387/2025, de 05 de junho de 2025.

Autoriza o Poder Executivo Municipal de Medianeira, Estado do Paraná, a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado para a Contratação, por Tempo Determinado, de Profissionais para a área de agricultura, visando atender Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público, e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE MEDIANEIRA, Estado do Paraná, aprovou, e, o Prefeito Municipal sanciona a seguinte

L E I:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a realização de Processo Seletivo Simplificado para a contratação, por tempo determinado, devidamente justificado, de profissionais para a área de agricultura, cujos requisitos e atribuições constam do *Anexo I*, parte integrante deste, pelo prazo de 6 (seis) meses prorrogáveis por iguais períodos até o limite de 2 (dois) anos, nos termos do Inciso IX do Art. 37 e do §4º do art. 198 da Constituição Federal, conforme segue:

CARGO(S)	VAGAS	REMUNERAÇÃO
Médico Veterinário	04	R\$ 5.787,10

Art. 2º Considera-se, por esta Lei, necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;
- III - execução de convênios firmados com entidades públicas ou privadas para a realização de programas, projetos ou atividades de interesse recíproco;
- IV - realização de serviço considerado essencial, cuja inexecução, quando ameaçado de paralisação, possa comprometer a saúde, o desenvolvimento humano ou a segurança de pessoas ou bens.

Art. 3º A classificação dos candidatos no Processo Seletivo Simplificado autorizado por esta lei não implica na obrigatoriedade de sua contratação, ocorrendo apenas a expectativa desta, ficando reservado à Administração Municipal o direito de proceder às contratações e demissões dentro do número de vagas estabelecidas no quadro descrito no art. 1º.

Art. 4º O pessoal contratado nos termos desta Lei ficará vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação federal.



MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas.

Art. 6º As contratações de que trata esta Lei serão efetivadas mediante contrato administrativo, sob regime de direito público.

Parágrafo único. Ficam assegurados aos contratados temporários o direito a férias, adicional de férias e gratificação natalina, vale transporte, diárias e adicionais e benefícios trabalhistas e previdenciários nos termos da Legislação vigente, em especial da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 (trinta) dias e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - pelo termo do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado, notificada a Administração Pública com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - pelo desaparecimento das razões que originaram a necessidade pública ou pela extinção ou conclusão do programa que ensejou a contratação temporária;
- IV - se comprovada a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- V - em caso de necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa de pessoal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101/2000;
- VI - verificada a ausência de idoneidade moral, assiduidade, disciplina, eficiência e/ou aptidão para o exercício da função pelo contratado, assegurados o contraditório e a ampla defesa; e,
- VII - demais hipóteses constantes do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo único. Nas hipóteses em que for cabível, far-se-á, a rescisão contratual, nos moldes do art. 477 da CLT.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço Municipal José Della Pasqua, Medianeira, 05 de junho de 2025.

Antonio França Benjamim
Prefeito